



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**EMENTA:** Altera o *caput* do artigo 1º da Lei nº 12.248, de 23 de maio de 2017, que dispõe sobre a remuneração de servidor público investido no cargo de Secretário Municipal, para incluir Diretor-Geral de Autarquia municipal, Presidente de fundação municipal de direito público ou de Procurador-Geral do Município não alcançado pela Lei Municipal nº 11.979, de 22 de dezembro de 2015.

Vem a esta relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, ora PLE 23 de 2021, de autoria do Governo Municipal. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0303149), a qual exarou manifestação no sentido de relatar acerca da jurisprudência relatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, citando referência composta na Lei Complementar nº 173/2020. De outra banda, a Procuradoria denota acerca de disposição composta pela Procuradoria Geral do Município, referindo que o projeto não há nenhum impedimento.

Nesta senda, tendo em vista o procedimento legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, quanto à iniciativa, insta-se que o mérito tratado na proposição em epígrafe, ora criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, está devidamente abarcado no rol de competência do Senhor Prefeito Municipal, conforme dita o artigo 94, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, não havendo do que citar quanto a vício de competência da origem da proposição.

Quanto ao mérito, emérita destacar que a modificação, proposta pelo projeto, não resulta acréscimo das despesas pessoais dispostas pelo Poder Executivo Municipal. Nesta senda, os servidores públicos efetivos que ocupam os cargos de primeiro escalão - Secretários Municipais, Diretores-Gerais e Presidentes -, percebem a remuneração da mesma forma, com amparo na interpretação da legislação de pessoal dos órgãos, conforme propriamente denota a Procuradoria Geral do Município.

Assim, tendo em vista a conformidade da legislação, denota-se que o mérito exposto na proposição em epígrafe não descumpra com a Lei Complementar nº 173/2020, visto que o ordenamento federal, conforme dita o artigo 8º, inciso I, é claro em dispor sobre a proibição de *conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*, tendo em vista que, atualmente, a percepção desses servidores públicos já estão equiparados, objetivando-se, através desta proposição, tão somente a adequação com os princípios inerentes à Administração Pública, essencialmente no que tange à legalidade publicidade.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais e materiais da proposição em tela, conforme documentação instruída neste procedimento administrativo, entendo **não**

haver óbice de natureza constitucional e/ou infraconstitucional à tramitação do projeto em questão.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 06/12/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0311165** e o código CRC **89E04F26**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 281/21 – CCJ** contido no doc 0311165 (SEI nº 118.00256/2021-23 – Proc. nº 0852/21 - PLE nº 023), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de dezembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereadora Laís Mandato Coletivo: **NÃO VOTOU**

Vereador Leonel Radde: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 10/12/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0315310** e o código CRC **650FB450**.